



Justificativa Nº 56/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado sob o SEI nº 20.0.000073459-5, iniciado por meio do Memorando Nº 3050/2020 (1937110), Ata de Registro de Preço nº 20/2019 (1937316) e Termo de Referência Nº 89/2020 (1960160) cujo objeto é contratação de empresa para aquisição/fornecimento, através do Sistema de Registro de Preços, de **PRODUTOS DE FLORICULTURA**, para serem fornecidos de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seus Anexos.

Constam, ainda, nos autos a Ata de Registro de Preço (1937316) e Pesquisa de Preço (2029285), bem como a aprovação do referido Termo de Referência Nº 89/2020 (1960160), através da Decisão Nº 1158/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2192017).

Os autos foram impulsionados a esta SLC que, depois de proceder ao devido estudo, designou a Comissão Permanente de Licitação -2 para condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço.

A CPL-2, após análise dos autos, apresenta a justificativa, conforme exigência do art. 3º no seu inciso I da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

É o relatório. Segue a Justificativa.

Primeiramente, quanto à observância da legislação pátria sobre Licitações, é possível se inferir que o presente procedimento transcorre em conformidade com as regulamentações vigentes, tendo sido devidamente autuado sob no SEI 20.0.000073459-5. A requisição e demonstração da necessidade da contratação encontram-se expostas no Termo de Referência Nº 89/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1960160), que traz a indicação dos objetos de forma precisa, clara e suficiente, tendo sido devidamente aprovado por meio da Decisão Nº 1158/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2192017).

Quanto à pesquisa de mercado, a SLC -Apoio juntou Pesquisa de Mercado retirada de sítios eletrônicos (2074848) resultando na Tabela de Preços Nº 63/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (2029285), em consonância com a [Instrução Normativa nº 03/2017-MPOG](#), que tem servido como baliza de boas práticas administrativas às pesquisas de preço deste Tribunal.

Quanto ao mérito da contratação, inicialmente, deve-se esclarecer que a aquisição dos **Produtos de Floricultura (Arranjos de Flores, Buquês)** são necessários para a realização dos eventos institucionais de responsabilidade do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, inclusive das suas unidades judiciais **localizadas na Capital e no Interior, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Judiciária do Piauí – EJUD/PI**, além de **coroas de flores para ocasiões fúnebres** de interesse das

citadas unidades do Poder Judiciário Piauiense, conforme exposto no Item 2.1 do Termo de Referência nº 89/2020 (1960160).

Isto posto, o objeto demandado é de necessidade básica e inadiável, logo, é imprescindível que o TJ/PI realize a licitação de forma célere, com o fito de evitar prejuízos às rotinas de trabalho por falta de condições de funcionamento ante a ausência do procedimento licitatório, impondo organização às contratações administrativas, motivo suficiente para determinar a abertura imediata de procedimento licitatório destinado à aquisição, através do Sistema de Registro de Preços do objeto, para atender às necessidades do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI**, inclusive das suas unidades judiciais **localizadas na Capital e no Interior, da Corregedoria Geral da Justiça - CGJPI e da Escola Judiciária do Piauí – EJUD/PI**.

A realização de licitação prévia constitui condição *sine qua non* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração, princípio assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao princípio da celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do produto a ser licitado.

É notório que o objeto a ser licitado trata-se de bem comum, uma vez que pode ser objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos moldes do parágrafo único, art.1º, Lei nº 10.520/2002.

Por conseguinte, tratando-se de bens comuns, sugere-se a realização da licitação em sua modalidade PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, nos termos do artigo 6º da Resolução TJPI sob nº 019/2007 de 11.12.2007.

Conforme item 3 do Termo de Referência nº 89/2020 (1960160), a predileção pelo Sistema de Registro de Preço fundamenta-se nos incisos I, II, III, artigo 3º, do Decreto 7.892/2013, posto que se configuram: a necessidade de contratações frequentes e a conveniência das entregas serem parceladas, a fim de que não haja um acúmulo de material em estoque, correndo-se o risco de deterioração em face da natureza do objeto.

Desta forma, para realização do procedimento licitatório é necessário considerar as exigências exaradas no Termo de Referência, o qual já fora devidamente aprovado pela autoridade competente, vide Decisão Nº 1158/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2192017) .

Impende ressaltar, que as minutas relativas ao instrumento convocatório e seus anexos

foram elaborados em estrita obediência a Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Decreto 7.892/2013, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecendo exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço, inclusive no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para fornecer o objeto contratual.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações e planilhas dos preços de referências constantes nos autos e demais exigências contidas na Minuta do Edital e seus Anexos (2029285), sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, em aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do artigo 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto ora licitado, devendo ser observado o artigo 73, inciso II. Ainda na minuta do contrato, fora excluído o item que expressava a indicação do(s) nome(s) do(s) fiscal(is) do contrato, em face da revogação constante na IN 03/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Importante destacar que, a partir de 2017, as licitações eletrônicas do Poder Judiciário Piauiense passaram a ser realizadas no **sistema de licitações do Governo Federal (Comprasnet)**, sendo realizadas adequações na minuta do edital e anexos, de modo que foi confeccionada a Minuta do Edital e seus anexos de acordo com o **sistema de licitações do Comprasnet do Governo Federal**, inclusive, adotando-se, **atualmente, como minuta padrão para realizar as licitações das contratações do Poder Judiciário Piauiense, nos moldes do novo Decreto Federal 10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica (cotação eletrônica), no âmbito da administração pública federal.

Dentre as alterações a serem realizadas na Minuta do Edital, em razão da mudança de sistemas, a adjudicação do objeto, que antes se dava por **lote/item**, se dará por **grupo/item**, e **no caso deste objeto, se dará apenas por grupo**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que estabelece que em pregões para registro de preços, **a adjudicação por item é regra geral**, sendo a **adjudicação por grupo medida excepcional a ser justificada pela administração** ([Acórdão 828/2018-Plenário](#)). Para dar cumprimento a este entendimento, ao operar no *antigo sistema do Licitações-e*, no qual era obrigatória a adjudicação por lotes, eram criados lotes compostos por um único item, porém, o *Sistema Comprasnet* permite que a competição se instaure em razão de cada item a ser disputado, sendo **facultativa a união desses em Grupos**. No caso em questão, decidiu-se por formar grupos de itens, cada grupo com arranjos do mesmo tamanho, mas com folhagens e flores variadas e diferentes, por se tratarem de produtos similares, conforme estabelecido no item 2.3.1 do TR. Portanto, para o caso em questão, a adjudicação do objeto se dará por **grupo**, levando-se em consideração o **menor preço do grupo de itens** favorecendo assim aos princípios da celeridade e eficiência.

Estando justificada a realização do procedimento licitatório para o objeto em apreço, juntam-se aos autos a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e anexos, que incluem a Minuta do Contrato e da Ordem de Fornecimento (2217135), como também cópia da Portaria que designa as Comissões Permanentes de Licitações, os Pregoeiros e Equipe de Apoio deste TJ/PI (2204192), dentre as quais fora distribuído o presente processo, designando a CPL-2 para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço, conforme Despacho da SLC sob Nº 11356/2021 (2203689).

Por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇO não é necessário reservar a dotação orçamentária, nem a indicar a rubrica orçamentária, que somente será exigida no momento da

formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, art. 8º, IV do Decreto Federal. nº 10.024/2019).

Entretanto, em face da necessidade de informar a dotação orçamentária no **momento do preenchimento do Cadastro da Licitação no site do TCE/PI**, no link *licitações web*; a CPL-2 encaminha os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para indicar a rubrica orçamentária** que será utilizada no momento da contratação do objeto.

Ultimadas as indicações da rubrica orçamentárias da SOF, os autos deverão ser encaminhados à Superintendência de Controle Interno - SCI para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento para formação do Registro de Preço dos produtos de floricultura, e, em ato contínuo encaminhar à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**, como competente pelo exame das minutas (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93), tendo em vista que já consta a aprovação do Termo de Referência do Registro de Preço do objeto.

Ao final, juntado o parecer da SAJ, deverão os autos ser retornados à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para **autorização da fase externa**.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 11/03/2021, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 11/03/2021, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 11/03/2021, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2218510** e o código CRC **1B654A09**.